

Procedimento perigoso

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

A atual Constituição do Brasil só pode ser alterada por Emendas segundo o que determina seu artigo 47, cuja redação é a seguinte:

"Art. 47: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I. de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

II. do Presidente da República.

Com base neste artigo, o Congresso Nacional aprovou a Emenda nº 26, convocando uma Assembléia Nacional Constituinte para produzir novo texto constitucional. A evidência, como ninguém pode dar mais do que tem, a Emenda nº 26 não poderia ofertar aos futuros congressistas maior força do que aquela que a própria Constituição lhe oferecia.

Os Constituintes, portanto, não podem, pela referida emenda, cujo único alicerce legal é a atual Constituição, alterar a Federação e a República, conforme determina o § 1º do artigo 47, assim redigido:

"§ 1º: Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda tendente a abolir a Federação ou a República."

O texto produzido em primeiro turno — não o do eminente Relator Bernardo Cabral — manteve a República e a Federação, com o que tais princípios pátrios foram respeitados.

Desta forma, o texto produzido em primeiro turno, sobre cujo nível já me manifestei repetidas vezes, embora seja uma enorme emenda à atual Constituição, como foi a de nº 1/69, respeitou os dois únicos impedimentos de ação, com o que não há possibilidade de contestação sobre sua juridicidade.

A Emenda nº 26, que permitiu aos parlamentares denominarem-se Constituintes, exigiu, todavia, em seu artigo 3º, que o mesmo texto fosse aprovado em dois turnos por maioria absoluta.

Tem o artigo 3º a seguinte dicção:

"Art. 3º: A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte."

Todos os juristas sabem que em Direito cada palavra tem densidade própria e significação que a distingue das demais. Na minha carreira de advogado e parecerista já, repetidas vezes, ofertei interpretações sobre a colocação de vírgulas em discursos legislativos capazes de alterar o sentido da frase.

Ora, se o Constituinte da Emenda nº 26 exigiu que o mesmo texto fosse aprovado em dois turnos, por maioria absoluta, à evidência, determinou que nenhuma palavra poderia ser alterada sem que sua alteração viesse a ser aprovada também em duas votações, por maioria absoluta.

Em que pese meu respeito e admiração por Bernardo Cabral, amigo dileto de muitos anos e muitas lutas, o texto que produziu é diverso na forma, em pelo menos 96 pontos, daquele aprovado pela maioria absoluta.

As alterações que introduzi permitem ao intérprete a mais variada exegese, visto que as palavras em Direito raramente são idênticas, mesmo aquelas que para o leigo seem sinônimas.

Ora, se a Emenda nº 26 exige que o mesmo texto seja aprovado por maioria absoluta duas vezes e o texto a ser apresentado em segundo turno, pelo menos em 96 pontos, é diferente em sua redação daquele discutido e aprovado em primeiro turno, à nitidez a norma procedimental representada pelo artigo 3º foi desrespeitada.

Não entro no mérito se o texto do Deputado Bernardo Cabral é melhor do que aquele aprovado pelos Constituintes, mas alerto para o perigo que representa sua aprovação somente em segundo turno.

O alerta tem sua razão de ser. A futura Constituição é exatamente polêmica, hospeda uma enormidade de dispositivos próprios de legislação ordinária ou infra-ordinária e contraria os mais variados interesses, sobre ser altamente inflacionária.

Ora, todos aqueles que se sentirem lesados pelo futuro texto poderão contestá-lo, entendendo que o mesmo teria sido aprovado em sua forma modificada apenas em um tur-

no, quando o artigo 3º exige dois.

Nem se alegue que o processo legislativo ordinário permite o procedimento, adotado pelo eminente Relator, visto que a Emenda nº 26/85 não remeteu a composição vernacular da Magna Carta ao procedimento ordinário, mas impôs procedimento próprio exposto em seu artigo 3º.

Ora, se o novo texto do Relator Bernardo Cabral não foi aprovado em dois turnos, pelo menos nos pontos em que alterou a redação — mesmo que apenas na forma — gerará um campo enorme e infundável de discussões judiciais por parte de todos aqueles que não se sentirem obrigados a cumprir a Constituição, em face de os Constituintes não terem cumprido o disposto no citado artigo 3º.

Em última análise, sem entrar no mérito da qualidade da futura Carta Magna, o risco de ser a nova Constituição questionada por violação à norma procedural, que deveria reger sua produção, é evidente.

Acrescente-se o fato de que alguns dispositivos, como o dos precatórios, apenas foram aprovados por acordo de lideranças, sem que os votos fossem registrados no painel eletrônico.

Parece-me, pois, que o alerta à Nação lançado pela Federação das Associações Comerciais do Paraná deve ser meditado por todos os brasileiros, a fim de que não nasça a futura lei suprema contaminada do vírus deletério da constitucionalidade procedural.

Fórmula alternativa seria apresentar o texto do Relator Geral para ratificação de primeiro turno em um dia, começando-se a discussão do segundo turno no dia seguinte.

Dizia Roberto Campos, prefaciando meu livro sobre os reflexos das despesas militares nos orçamentos públicos, que conhecer os fatos é uma forma de se evitar a fatalidade... E o que a Federação das Associações Comerciais pretendeu em sua "Carta de Foz do Iguaçu".